## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1002720-79.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Suspensão da Exigibilidade

Impetrante: Nutri Suco Industria e Comercio Ltda

Impetrado: Delegado Regional Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado

de São Paulo Em Araraquara/sp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Nutri Suco Industria e Comercio Ltda, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação de Mandado de Segurança - Suspensão da Exigibilidade, em face da(s) parte(s) requerida(s) Delegado Regional Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo Em Araraquara/sp. Consta da inicial que a requerente, por problemas financeiros, inadimpliu débitos de ICMS dos meses de julho e agosto de 2016, motivo pelo qual em 19/10/2016 fez pedido de parcelamento dos débitos, que foi registrado sob n.º 00691386-6, no valor de R\$228.875,90, para pagamento em 12 parcelas, sendo a primeira com vencimento em 27/10/2016. Vinha cumprindo o acordo até a prestação de número 09, paga em 19/07/2017, quando então por erro no sistema SEFAZ onde são geradas as guias, foi impedida de realizar a emissão e pagamento das guias restantes. Consta que o saldo deste parcelamento, no valor de R\$31.612,96, das competências julho e agosto de 2016 retornassem à conta fiscal como débito. Buscou solução junto ao posto fiscal, sem sucesso e, em 07/03/2018, foi intimada a pagar a totalidade do saldo residual, o qual, até 09/03/2018, perfazia R\$76.953,84. Pediu liminar para reincluir o parcelamento original, retroagindo da data que foi obstada de paga-lo e excluir seu nome do CADIN

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Estadual, bem como sustar o protesto das CDAs números 1244502500 e 1244502510, referentes ao saldo do parcelamento. Com a inicial de fls. 01/14 vieram os documentos de fls. 15/42.

A liminar foi deferida (fl. 43).

As custas processuais e procuração foram juntados às fls. 55/64.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 75/80, nas quais afirma que o impetrante solicitou a migração do saldo remanescente do parcelamento para o PEP do ICMS, e deveria ter acessado o portal do PEP no prazo de 15 dias para efetuar a adesão, ou então os débitos seriam objetos de cobrança imediata, sendo esta a razão pela qual não foi possível a emissão das guias do restante do parcelamento. Juntou documentos (fls. 81/99).

O Ministério Público abdicou de seu interesse no feito (fl. 107).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A segurança deve ser concedida.

Depreende-se, das informações prestadas, que o Programa Especial do Parcelamento (PEP do ICMS), instituído pelo Decreto n. 62.709/2017, regulamentado pela Resolução Conjunta SF/PGE n. 03/2017, permitiu que o saldo remanescente de parcelamento de débito não inscrito em Dívida Ativa fosse liquidado por meio do programa.

O procedimento consistiria, segundo o art. 3°, que a solicitação fosse realizada através do Posto Fiscal Eletrônico – PFE, e permitiria aos contribuintes que já tivessem outros parcelamentos em andamento, a ele pudessem aderir, migrando o saldo remanescente para o PEP do ICMS.

E, embora a impetrada afirme que a impetrante solicitou tal adesão,

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

postulando a migração do saldo remanescente de seu parcelamento n. 00691386-6, e que lhe incumbiria acessar o portal para efetuar a adesão ao programa no prazo de 15 dias, tal informação destoa-se dos autos.

O que se percebe, em verdade, é que, aparentemente, vários contribuintes, com parcelamentos em andamento, tiveram problemas com a instituição deste programa, sendo seus parcelamentos incluídos automaticamente no PEP do ICMS, carreando-lhes o ônus de afirmar o contrário, ou seja, de que não fizeram tal opção.

No caso dos autos, esta afirmação se robustece pelas mensagens eletrônicas de fls. 97/99, trocadas entre o advogado do impetrante e a agente fiscal de rendas da Secretaria da Fazenda, onde a empresa nega que tenha aderido ao programa e de que "por um erro do sistema da Secretaria da Fazenda teve o saldo remanescente incluído na conta fiscal".

A afirmação parece ainda mais crível ao se considerar que a impetrante já havia quitado nove das doze parcelas, não havendo, aparentemente, proveito em solicitar a adesão mencionada.

Vislumbra-se, portanto, o direito líquido e certo da impetrante em saldar as três últimas parcelas do parcelamento nº 00691386-6 na forma como originalmente proposta, com os respectivos valores incidentes à época dos seus vencimentos, devendo a Secretaria da Fazenda excluir tal parcelamento do PEP do ICMS, pois não comprovado que a impetrante tenha aderido voluntariamente ao programa.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM postulada na inicial deste *mandamus* para possibilitar à impetrante NUTRI-SUCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA o pagamento das parcelas remanescentes do parcelamento nº 00691386-6, na forma como originalmente estabelecida, em três parcelas mensais e consecutivas, cujas guias serão emitidas pela própria Secretaria da Fazenda, adotando-se os valores que incidiriam à época dos seus respectivos vencimentos.

À Secretaria da Fazenda incumbe as providências necessárias para excluir o parcelamento n. 00691386-6 do PEP do ICMS e permitir a emissão das guias.

Confirmo a liminar para excluir o nome da impetrante do CADIN Estadual e cancelar os protestos das CDAs números 1244502500 e 1244502510.

Oficie-se comunicando à autoridade impetrante e ao 1° e 2° Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Matão.

Custas pelo órgão público, que está isento dos honorários advocatícios, ao teor da Súmula 105 do S.T.J e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita a remessa necessária (CPC, art. 496, § 3°, II)



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 18 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA